



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064435-81.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MICHELE FERNANDA GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1064435-81.2023.8.26.0576

Apelante: Michele Fernanda Gabriel

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.162

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

Apelação Cível. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação juntando contrato assinado pela autora, comprovante de depósito em conta, documentos apresentados. Crédito em conta de titularidade da autora infirmando tese de desconhecimento do contrato. Ausência de verossimilhança na alegação de desconhecimento do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por Michele Fernanda Gabriel em face de Banco Santander (Brasil) S.A. alegando, em síntese, que verificou a

existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo (n.211930061) que alega nunca ter contratado. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, condenar o réu à restituição do indébito em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 380/387, que julgou o pedido improcedente condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 390/442 alegando preliminarmente cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia documentoscópica digital. No mérito, alega irregularidade no contrato apresentado, documentos unilaterais, necessidade de perícia, ocorrência de danos morais, afastamento ou minoração da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões de apelação às fls. 445/457.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)**

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Por oportuno observar que, diversamente do alegado pela apelante, o contrato foi apresentado à fl. 315, foi oportunizado que a autora se manifestasse quanto à prova juntada à fl. 320, sendo que

a intimação de seu patrono ocorreu à fl. 325 e decurso do prazo para manifestação à fl. 379.

Destarte, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao contraditório.

Não há que se falar em um pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do contrato n. 211930061.

Quanto à validade contratual, o requerido trouxe à baila documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação fática da lide, uma vez que foi juntado aos autos o contrato assinado digitalmente pela demandante com assinatura por biometria facial, documentos apresentados e comprovante transferência para conta de titularidade

da requerente, o que infirma a tese autoral.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

A contratação por meio eletrônico, ademais, é prevista e permitida pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008. A assinatura eletrônica é qualquer tipo de validação de documentos por meios eletrônicos, bastando esta para a validação, pois não há norma que exija a certificação digital para contratações de serviços bancários por meio eletrônico. Nesse sentido são os arts 2º e 3º, III, ambos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

No mesmo sentido, a Medida Provisória 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, voltadas inicialmente para regulamentar assinaturas eletrônicas em interações com órgãos públicos, também servem

como referências importantes para o setor privado, prevendo a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil serão aceitos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Não se olvida o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital. Neste sentido, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado digitalmente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de contratação fraudulenta.

Ademais, a alegação de desconhecimento da contratação não apresenta verossimilhança. Não é crível que a autora, pensionista, que possui renda inferior a dois salários-mínimos (fls. 32/110, não tenha constatado o depósito de fl. 160, ou tomando conhecimento do refinanciamento dos contratos nº 861131499-1 e 864889487-4.

Por oportuno observar à fl. 39 que o contrato n. 211930061 foi baixado em 31.05.2021 por refinanciamento fragilizando ainda mais a tese de fraude.

Também vale observar que, conforme as informações de fls. 32/56, a autora tem um

longo histórico de contratações dessa natureza em diversas instituições financeiras.

No caso dos autos, em que pese a alegação de fraude na contratação, não existem indícios dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, é certo que o contrato foi realizado em 21.10.2020, enquanto a ação fora proposta somente em 27.12.2023. Ademais, não há qualquer demonstração de que houve comunicação da suposta fraude à autoridade policial ou tentativa de solução administrativa juntamente ao banco réu.

Em que pese não ser devido à requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade dos contratos, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela

legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de

eventual indébito, acertada a r. sentença julgando improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ASSINATURA ELETRÔNICA, BIOMETRIA PESSOAL, GEOLOCALIZAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA DEMONSTRAR A LÍCITA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGULAR TRILHA DE ACEITE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO E. TJSP. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação contra instituição financeira ré, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, ressalvada a gratuidade. A autora alega que não ter contratado empréstimo com reserva de crédito consignado e requereu a nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do contrato de empréstimo consignado alegadamente não celebrado pela autora e a existência de fraude na contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato foi firmado digitalmente, com assinatura eletrônica e biometria facial, conforme legislação aplicável, não havendo exigência de forma escrita presencial. 4. A documentação apresentada pelo réu comprova a contratação, não havendo indícios de fraude. A autora foi devidamente informada sobre os termos do contrato, conforme demonstrado no feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença. Tese de julgamento: A contratação eletrônica é válida e cercada de garantias quanto à veracidade da anuência do autor. Não há indícios de fraude na operação contratada. Legislação e Jurisprudência citadas: Código Civil, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; IN/INSS 28; TJSP, Apelação Cível nº 1000106-05.2023.8.26.0077, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 28.06.2024.(TJSP; Apelação Cível 1006524-71.2023.8.26.0266; Relator Desembargador (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA BEM DESENVOLVIDO PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Contrato de Cartão de Crédito c/c Ressarcimento por Danos Morais e Materiais. A sentença reconheceu a regularidade do contrato firmado, julgou improcedente a ação, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. O autor, beneficiário de gratuidade de justiça, interpôs recurso alegando inexistência de contratação válida e ausência de provas quanto à utilização do cartão de crédito. Requereu a reforma da sentença para reconhecimento da nulidade do contrato e reparação por danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes apresenta vício de consentimento ou ilegalidade; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do réu à restituição de valores e ao pagamento de danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR A assinatura eletrônica constante no contrato é presumidamente válida, nos termos do art. 430 do CPC, cabendo ao autor pleitear a arguição de falsidade documental, se fosse o caso, mas isto deixou de ocorrer. O contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes está acompanhado de elementos probatórios suficientes de sua regularidade, como a biometria facial, geolocalização correspondente ao endereço do autor, cópia de documentos pessoais e comprovante de transferência eletrônica referente a saque realizado. A Reserva de Margem Consignável (RMC) encontra respaldo no art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, que estabelecem critérios para sua formalização, os quais foram observados no caso concreto. A Súmula nº 297 do STJ assegura a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, mas tal aplicação não exige o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Não há evidências de vício de consentimento, dolo, indução em erro ou prática abusiva na relação contratual entre as partes. As cláusulas contratuais são claras quanto à adesão de cartão de benefício consignado. As faturas apresentadas demonstram que o autor utilizou o cartão de crédito para realização de compras, evidenciando ciência inequívoca do negócio jurídico celebrado. A cobrança realizada pela instituição financeira decorre do exercício

regular de direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, afastando a possibilidade de restituição de valores ou reparação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A assinatura eletrônica em contrato formal é presumidamente válida, cabendo ao autor o ônus de questioná-la por meio de arguição de falsidade documental. A contratação de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) e cartão de benefício consignado (RCC) é válida desde que atenda às exigências da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias não dispensa o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não caracteriza dano moral ou material a cobrança regularmente realizada com base em contrato formalmente válido e executado no exercício regular de direito. Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, inciso XXXII; CC, art. 188, inciso I; CPC, arts. 373, inciso I, e 430; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003608-17.2022.8.26.0196, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2023. (TJSP; Apelação Cível 1001035-86.2024.8.26.0664; Relator Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Declaratória de inexistência c/c indenização por danos materiais e morais – Contrato bancário – Reserva de Cartão Consignado (RCC) – Descontos em benefício assistencial – Prova do vínculo e regularidade da cobrança – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – Contratação concluída mediante assinatura digital, contendo biometria facial, geolocalização, documento pessoal e confirmação das etapas da contratação – Divergência de datas dos documentos – Ocorrência em razão da data em que realizada a simulação e a data de contratação – Disponibilização e recebimento do valor solicitado em conta do autor – Reconhecimento – Demanda ajuizada quase dois anos após a averbação da RCC – Inocorrência de fraude – Constituição de RCC (Reserva de Cartão Consignado) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 e nº 138/2022 – Ausência de ilegalidade na contratação – Inexistência de vício de consentimento – Repetição de valores e indenização

por danos morais – Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001091-45.2024.8.26.0042; Relator Desembargador (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para R\$2.000,00, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator